

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.971, DE 2009** **(MENSAGEM N° 404, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.971, de 2009, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador, assinado em Brasília no dia 24 de julho de 2007. O referido Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 404, de 2009, do chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 1.971, de 2009, aprova o Acordo acima referido, determinando ainda que retorne ao Congresso Nacional para nova apreciação sempre que se submeta a novos ajustes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo, segundo o que estabelece o seu art. 1º, tem como objeto:

- a) promover a cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas;
- b) partilhar conhecimentos e experiências no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) partilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, como também a correspondente troca de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

O Acordo define, em seu art. 3º, as responsabilidades financeiras das Partes contratantes. Em princípio, cada Estado será responsável por suas despesas, a menos que haja oferecimento de uma Parte para assumir gastos da outra.

No que concerne à responsabilidade cível, o art. 4º do Ato estabelece que não será ajuizada ação cível de um Estado contratante contra o outro por danos causados no exercício das atividades que ocorram no âmbito definido pelo Acordo.

Os danos serão indenizados segundo a legislação do Estado onde forem produzidos.

Protege-se ainda a informação confidencial e se estabelecem regras para a divulgação de matéria coberta pelo Acordo, onde será sempre necessária a anuência da Parte emissora. Caso se venha a optar

pela denúncia do Acordo, estabelece-se que ela produzirá efeitos depois de noventa dias.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:*

*I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)"*

Acresce ainda que o parágrafo único do art. 4º da Constituição da República, referente aos princípios constitucionais fundamentais, inserto no Título I do nosso diploma legal máximo, , determina a busca da integração entre os povos da América Latina. E pertencem a essa matéria (integração latino-americana) o Acordo e o Projeto de Decreto Legislativo que aqui o aprova.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Acordo e no Projeto de Decreto Legislativo. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito patrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Lei nº 1.971, de 2009, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.971, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator

2009\_17407